



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.002286/2006-14
Recurso nº 176.865 Embargos
Acórdão nº 2201-01.314 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Embargante MARILZA MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA
Interessado Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do CARF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

IRPF — MOLÉSTIA GRAVE — ISENÇÃO — RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VINCULO EMPREGATÍCIO — A despeito de ser ou não portadora de moléstia grave, a contribuinte não se enquadra no art. 39, inc.XXXIII do RIR/1999, posto que o rendimento objeto da exação é decorrente trabalho sem vínculo empregatício cuja natureza não é a de proventos de aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade acolher os embargos inominados para conhecer do recurso por tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado digitalmente

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Marilza Malheiros Fernandes de Souza recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

A fiscalização apurou divergência da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF com os rendimentos declarados na Declaração de Ajuste Anual no valor de 59.194,82 (fls. 03/08).

Cientificada da exigência, a contribuinte apresenta Impugnação (fls. 01/13), alegando que é aposentada por invalidez permanente e portadora de moléstia grave, portanto é beneficiária da isenção do imposto de renda.

A 4ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

IRRF - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS PELOS PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE SÃO RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS.

São rendimentos isentos e não tributáveis a Pensão, Proventos de Aposentadoria ou Reforma por Moléstia Grave, desde que haja comprovação, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da moléstia grave aludida.

Intimada da decisão de primeira instância em 10/03/2009 (fl. 36), Marilza Malheiros Fernandes de Souza apresenta Recurso Voluntário em 17/04/2009 (fl. 37/40), alegando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

Em 02 de dezembro de 2010 o processo foi a julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e a Primeira Turma ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, por unanimidade de votos, não conheceu do Recurso Voluntário por intempestividade.

Fundamentalmente, o voto condutor do Acórdão nº 2201-01.102 consignou:

Consta nos autos que a recorrente foi cientificada da decisão recorrida em 10/03/2009, uma segunda-feira, conforme fl. 36.

O Recurso Voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Considerando que 10/03/2009 foi uma segunda-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 11/03/2009, uma terça-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 09/04/2009, uma quinta-feira.

Contudo, o Recurso Voluntário somente foi apresentado em 17/04/2009 (fls. 37/40), uma sexta-feira, ou seja, trinta e oito (38) dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.

Portanto, se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de primeira instância, não se apresentar ao processo para interpor Recurso Voluntário para o CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre à perempção.

Por todo exposto, o Recurso Voluntário apresentado foi intempestivo.

Nestes termos, não conheço do recurso.

Contudo, interpôs a contribuinte Embargos de Declaração alegando tempestividade do Recurso Voluntário apresentado.

De fato, compulsando-se o “AR” de fl. 36 dos autos, verifica-se que a data correta da ciência da contribuinte da decisão de primeira instância foi dia 19/03/2009 e não, 10/03/2009. Logo, a peça recursal interposta pela interessada em 17/04/2009 (fls. 37/40) foi apresentada dentro do prazo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, em razão da tempestividade do Recurso Voluntário apresentado requer a contribuinte análise de seu pleito com base nas provas constantes dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O embargo é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Sustenta a recorrente que, diferentemente do entendimento esposado pela autoridade recorrida é portadora de moléstia grave e, por conseguinte, todo seu rendimento deveria ser alcançado pela isenção do imposto de renda.

Inicialmente, convém trazer à baila as prescrições dispostas no inciso XXXIII do art. 39 do Decreto nº 3000/1999 - RIR/1999, bem como no § 4º do mesmo artigo:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

(Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);...

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

Pelo que se depreende da análise o excerto legal, para fazer jus à isenção pleiteada é necessário que a moléstia grave esteja prevista em lei e que os rendimentos percebidos por portador dessas moléstias sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, bem como a moléstia grave seja comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Assim, compulsando-se o processo verifica-se que apesar de constar dos autos que a recorrente encontrava-se aposentada desde 1980 (fl. 44), a verba objeto da exação (fl. 11), refere-se a rendimento recebido do trabalho sem vínculo empregatício, código 0588, e não, proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, conforme prevê o inciso XXXIII do art. 39 do Decreto nº 3000/1999 - RIR/1999.

Portanto, a despeito de ser ou não portadora de moléstia grave, a recorrente não faz jus a isenção, posto que o rendimento objeto da exação é decorrente do trabalho sem vínculo empregatício cuja natureza não é a de proventos de aposentadoria.

Ante o todo o exposto, voto por acolher os Embargos para conhecer do recurso por tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado digitalmente
Eduardo Tadeu Farah